



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 28 de maio de 1987

ACORDÃO N.º -CSRF/03-01.394

Recurso n.º RP/303-0.934

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

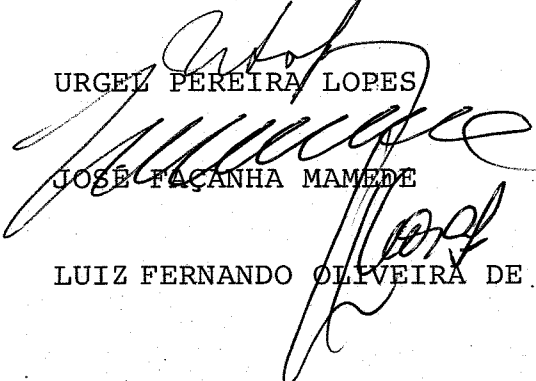
SUJEITO PASSIVO: PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA

Não cabe recurso contra Resoluções das Câmaras de Conselho de Contribuintes, se tais deliberações não encerram o julgamento do litígio naqueles colegiados. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, acolher a preliminar arguida pelo Cons. Urgel Pereira Lopes, de não conhecimento do recurso, por não enquadrável no inciso I do art. 4º do Regimento interno, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Hélio Loyolla de Alencastro (Relator), Afonso Celso de Mattos Lourenço e Hamilton de Sá Dantas. Designado Relator o Cons. José Façanha Mamede.

Sala das Sessões (DF), 28 de maio de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROC. Nº 10831-000.949/86-98

ACÓRDÃO Nº-CSRF/03-01.394

RECURSO Nº R/P 303-0.934

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador que subscreve as razões do apelo — Dr. Alexandre Costa de Luna Freire —, recorre para esta C.S.R.F., com fulcro no inc. I, art. 3º, do Decreto nº 83.304/79 e permissivo regimental (art. 4º, inc. I), objetivando a reforma da Resolução nº 303-0.096, a qual, por maioria de votos determinou a baixa dos autos, a fim de que a repartição de origem intimasse a interponente do recurso voluntário "...para fazer a regularização da representação processual e re-ratificar os atos praticados...", uma vez que tanto as razões impugnatórias (fls. 15/20) quanto as do apelo (fls. 56/60) foram firmadas por preposto da DEICMAR HANIEL S.A. - DESPACHOS ADUANEIRAS - ASSESSORIAS - TRANSPORTES.

No recurso especial de fls. 69 a 73 — sob os fundamentos de que as atividades dos despachantes aduaneiros são restritas àquelas vinculadas ao desembaraço alfandegário de mercadorias, bem assim que as 1ª e 2ª instâncias não podiam, respectivamente, convalidar os atos ou determinar fosse sanado o defeito, regularizando-se a representação processual —, pede-se que o apelo voluntário não seja conhecido.

Em decorrência, os autos foram encaminhados à Inspeção de origem, para fins de oferecimento das contra-razões ao recurso especial da Fazenda.

Na oportunidade, entretanto, o sujeito passivo, em atenção aos termos da Resolução nº 303-0.096, regularizou também a representação processual mediante o instrumento procuratório de fls. 87, e ratificou os atos praticados pelo despachante acreditado pela DEICMAR-HANIEL S.A., Despachos Aduaneiros - Assessoria - Transportes.

Em seu arrazoado (fls. 78/83), o sujeito passivo argúi:

- que é manifesto o descabimento do apelo da Fazenda, visto que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º, inc.

PROC. Nº 10831-000.949/86-98

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº-CSRF/03-01.394

I, § 1º, do Decreto nº 83.304/79, e no correspondente permissivo regimental;

- que a legislação em vigor não determina a obrigatoriedade de intervenção dos advogados nas impugnações e recursos em processos administrativos fiscais;

- que, até mesmo em processos judiciais, constatada a irregularidade da representação das partes, é sanado o defeito mediante prazo razoável assinado pelo juiz da causa, nos termos do art. 13 do CPC;

- que a lei (Código Civil, art. 1296), na salvaguarda de direitos, permite ainda ao mandante a ratificação de atos praticados em seu nome sem poderes suficientes, admitindo, inclusive, que tal ratificação se dê por manifestação expressa ou exteriorização inequívoca e retroaja à data do ato;

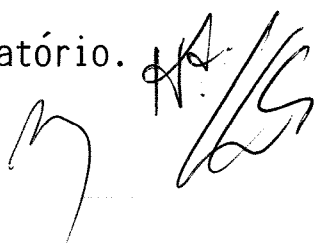
- que a procuração de fls. 84/86, ora integrada aos autos, outorga poderes à mandatária para defender a outorgante Playcenter —, em qualquer processos administrativo ou instância; quando assim não fosse, a diligência proposta pelo ilustre Relator do feito, sanearia a possível irregularidade;

- que o preposto da DEICMAR HANIEL S.A. não firmou a impugnação e o recurso na qualidade de Despachante, mas, isto sim, como procurador munido de poderes específicos para a prática de tais atos;

- e, em suma, que a intervenção em processos administrativo fiscal não é privativa de advogados, inexistindo qualquer óbice legal que impeça o contribuinte de postular diretamente nos autos ou por intermédio de procurador livremente constituído, seja este, ou não, bacharel em direito registrado na OAB, e, portanto, habilitado ao exercício do múnus advocatício, pois, de acordo com o preceito constitucional (art. 153, § 2º), ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por fim, requer seja julgado insubsistente o recurso especial da Fazenda.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, in dark ink.

Acórdão nº-CSRF/03-01.394

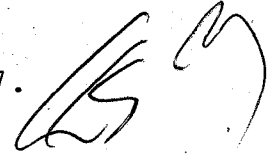
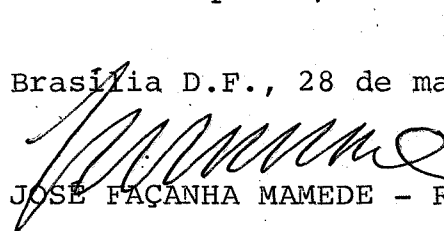
VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

A diligência para esclarecimento de matéria de fato é expressamente prevista no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Assim, desde que a Câmara decidiu efetuar uma diligência para melhor esclarecimento da matéria em julgamento, entendendo que tal decisão é soberana, não cabendo a esta Câmara Superior contrariá-la, sob pena de cometer uma violência.

Por outro lado, o recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais previsto no art. 4º do Regimento Interno do 3º Conselho de Contribuintes, só é cabível, a meu ver, de decisões definitivas das Câmaras de Conselho de Contribuintes. Assim, as decisões através de Resoluções de Câmaras, desde que não solucionem o litígio, não poderão ser objeto de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez que, nesses casos, a Câmara de Conselho ainda não se pronunciou definitivamente sobre a questão posta a seu julgamento pelo recurso voluntário do sujeito passivo.

Face ao exposto, não tomo conhecimento do recurso.

Brasília D.F., 28 de maio de 1987.



JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - RELATOR DESIGNADO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: RP/303-0.934

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.

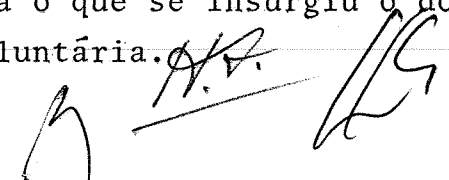
D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Sob o fundamento de que as deliberações contidas em Resoluções das Câmaras de Conselho de Contribuintes não se subsumem ao inciso I, art. 3º, do Decreto nº 83.304/79 e permissivo regimental (inc. I, art. 4º) da Câmara Superior de Recursos Fiscais — pois referidas deliberações não solucionam o litígio e, além disso, a diligência, prevista no R.I. dos Conselhos, efetiva-se para esclarecimento de matéria de fato —, a decisão consubstanciada no acórdão supra não conheceu, por maioria de votos, do recurso especial da Fazenda.

"Data maxima venia", a hipótese "sub judice" não foi bem fixada ou apreendida por aqueles que se filiaram à corrente vencedora.

Com efeito, a decisão do Colegiado recorrido compõe-se, a rigor, de duas partes, a saber, (1) rejeitou a proposição suscitada, de ofício, pelo Sr. Procurador — no sentido de que a instância "a quo" não tomasse conhecimento do apelo, em virtude da falta de representação processual — e (2) determinou a baixa dos autos, a fim de que a repartição de origem intimasse a interponente do recurso voluntário "...para fazer a regularização da representação processual e re-ratificar os atos praticados...", uma vez que tanto as razões impugnatórias quanto as do apelo foram subscritas por preposto de comissária de despacho e o correspondente instrumento procuratório não instruiu "ab initio", os autos.

Conforme se verifica, o que houve, portanto, foi o saneamento do processo, objetivando a correção de uma irregularidade na representação da parte passiva, e, "pari passu", a recusa de uma arguição de ofício, contra o que se insurgiu o douto Procurador junto à instância recursal voluntária.



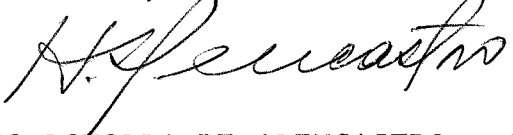
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Não obstante tomada por Resolução uma vez que a Câmara ainda deveria pronunciar-se a respeito do "meritum causae", o ato questionado não objetivava, à evidência, esclarecimento quanto a matéria de fato nem, por essa circunstância, a deliberação contida no ato supra deixou de revestir-se do caráter conclusivo que informam as decisões definitivas, sendo, por isso, passível de devolução à instância superior, na oportunidade que se oferecia, pois, do contrário, operar-se-ia a preclusão.

Assim sendo, entendo, com a devida venia, que, além de ser flagrante a contradição entre os fundamentos e a decisão, dêse que embasados, aqueles, em premissas falsas, desperdiça-se oportunidade valiosa para se enfrentar a matéria e se tornar estreme de dúvidas a questão da validade dos atos praticados no desempenho de procuratório extrajudicial perante instância administrativa, por pessoa não habilitada ao exercício do múnus advocatício, mas regularmente constituída em mandatária pela parte passiva da relação processual.

Nessa ordem de considerações, voto para que se tome conhecimento do recurso e se aprecie o mérito do apelo.

Brasília-DF, 28 de maio de 1987.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Conselheiro